



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00833/2025

Data de autuação
08/09/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA JULIANA LUCENA

Ementa:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO FEIJÃO VERDE NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL - DIA ESTADUAL DO FEIJÃO VERDE NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100020 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Usuário assinator:	100020 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	08/09/2025 12:19:20	Data da assinatura:	08/09/2025 12:25:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA

AUTOR: DEPUTADA JULIANA LUCENA

PROJETO DE LEI
08/09/2025

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO FEIJÃO VERDE NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Estado do Ceará o Dia Estadual do Feijão Verde, a ser comemorado anualmente no dia 19 de junho.

Art. 2º O Dia Estadual do Feijão Verde tem como objetivos:

I – valorizar a cultura e a importância econômica do feijão verde para a agricultura e alimentação cearense;

II – promover ações educativas e culturais relacionadas ao cultivo, consumo e benefícios do feijão verde;

III – incentivar a sustentabilidade e o fortalecimento da agricultura familiar no Estado.

Art. 3º O Poder Executivo poderá desenvolver e apoiar programas, campanhas e eventos alusivos ao Dia Estadual do Feijão Verde, em parceria com órgãos públicos, entidades privadas, associações de agricultores e demais interessados.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de setembro de 2025.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

JUSTIFICATIVA

O feijão verde é parte essencial da tradição alimentar do Ceará. Valorizado por seu sabor, versatilidade culinária e elevado valor nutricional, possui ampla aceitação na culinária nordestina, sendo base de inúmeros pratos típicos. Ele alimenta famílias, movimenta feiras, fortalece pequenos produtores e dá sabor às festas juninas, e sendo ingrediente central de receitas como baião de dois, feijão verde cremoso e outras iguarias típicas do nosso povo.

Trata-se de uma leguminosa colhida ainda em estágio inicial de maturação, quando os grãos apresentam entre 60% e 70% de umidade. Essa característica garante um produto mais macio, nutritivo e saboroso, diferenciado do feijão seco tradicional. Por ser altamente perecível, o feijão verde exige cuidados específicos desde a colheita até a comercialização.

Sua importância é significativa na agricultura cearense, especialmente na agricultura familiar e entre pequenos produtores rurais. Trata-se de uma cultura altamente adaptada às condições climáticas do nosso Estado, que pode ser cultivada durante todo o ano, gerando renda para comunidades rurais em diversas safras ao longo dos ciclos agrícolas. Como sua colheita é 100% manual, além dos produtores, muitos trabalhadores rurais também são beneficiados com empregos diretos e indiretos.

O feijão verde representa uma categoria distinta, com características próprias de cultivo, colheita, comercialização e consumo. Sua produção impulsiona feiras livres, mercados locais e movimenta a economia de várias regiões do Ceará, como o Vale do Jaguaribe, Sertão Central, Região Norte e outras áreas do semiárido. Destacam-se, entre os maiores produtores, os municípios de Ocara e Brejo Santo, conforme dados da Ceasa-CE.

A escolha do dia 19 de junho é simbólica e estratégica, pois:

- Insere-se no calendário das festas juninas, período de grande valorização da cultura nordestina, proporcionando visibilidade para ações culturais, educativas e promocionais;
- Representa o momento de finalização da safra de sequeiro e o início da safra irrigada;
- Foi escolhida com base em critérios culturais, sazonais e simbólicos, reforçando sua identidade como marco da nossa cultura alimentar.

A criação dessa data tem como objetivos:

- Reconhecer a importância histórica, social e econômica do feijão verde na agricultura e cultura cearenses;
- Estimular sua produção, comercialização e valorização na gastronomia regional;
- Promover ações educativas em escolas, feiras e espaços públicos sobre a cultura alimentar nordestina;
- Apoiar políticas públicas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores, contribuindo para o desenvolvimento das diversas regiões produtoras do Estado.
- Incentivar e reconhecer agricultores, trabalhadores rurais e demais profissionais da cadeia produtiva do feijão verde no Estado do Ceará.

Instituir o Dia Estadual do Feijão Verde é uma forma de valorizar essa cultura agrícola, n estimular o cultivo sustentável, promover o consumo consciente e incentivar ações educativas que ressaltem seus benefícios nutricionais e econômicos.

A data oficial no calendário estadual também servirá para fortalecer o reconhecimento social dos produtores rurais que dedicam esforços à produção do feijão verde, fomentar a agroindústria local e estimular práticas que promovam a conservação ambiental.

Diante disso, submetemos este Projeto de Lei, confiantes de que ele contribuirá para a promoção da agricultura familiar, da cultura alimentar e do desenvolvimento sustentável no Ceará.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de setembro de 2025.



DEPUTADA JULIANA LUCENA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/09/2025 10:11:39	Data da assinatura:	09/09/2025 11:58:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/09/2025

LIDO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE SETEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	16/09/2025 09:58:15	Data da assinatura:	16/09/2025 10:37:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 833/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/09/2025 11:29:16	Data da assinatura:	16/09/2025 11:29:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
16/09/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 00833/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	17/09/2025 10:50:32	Data da assinatura:	17/09/2025 10:50:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
17/09/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA EMISSÃO DE ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	14/10/2025 14:01:21	Data da assinatura:	14/10/2025 14:01:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/10/2025

PROJETO DE LEI Nº 833/2025

MATÉRIA: “INSTITUI O DIA ESTADUAL DO FEIJÃO VERDE NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

AUTOR: DEPUTADA JULIANA LUCENA

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade,

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º *Fica instituído no calendário oficial do Estado do Ceará o Dia Estadual do Feijão Verde, a ser comemorado anualmente no dia 19 de junho.*

Art. 2º *O Dia Estadual do Feijão Verde tem como objetivos:*

I – valorizar a cultura e a importância econômica do feijão verde para a agricultura e alimentação cearense;

II – promover ações educativas e culturais relacionadas ao cultivo, consumo e benefícios do feijão verde;

III – incentivar a sustentabilidade e o fortalecimento da agricultura familiar no Estado.

Art. 3º *O Poder Executivo poderá desenvolver e apoiar programas, campanhas e eventos alusivos ao Dia Estadual do Feijão Verde, em parceria com órgãos públicos, entidades privadas, associações de agricultores e demais interessados.*

Art.4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. JUSTIFICATIVA

O feijão verde é parte essencial da tradição alimentar do Ceará. Valorizado por seu sabor, versatilidade culinária e elevado valor nutricional, possui ampla aceitação na culinária nordestina, sendo base de inúmeros pratos típicos. Ele alimenta famílias, movimenta feiras, fortalece pequenos produtores e dá sabor às festas juninas, e sendo ingrediente central de receitas como baião de dois, feijão verde cremoso e outras iguarias típicas do nosso povo.

Trata-se de uma leguminosa colhida ainda em estágio inicial de maturação, quando os grãos apresentam entre 60% e 70% de umidade. Essa característica garante um produto mais macio, nutritivo e saboroso, diferenciado do feijão seco tradicional. Por ser altamente perecível, o feijão verde exige cuidados específicos desde a colheita até a comercialização.

Sua importância é significativa na agricultura cearense, especialmente na agricultura familiar e entre pequenos produtores rurais. Trata-se de uma cultura altamente adaptada às condições climáticas do nosso Estado, que pode ser cultivada durante todo o ano, gerando renda para comunidades rurais em diversas safras ao longo dos ciclos agrícolas. Como sua colheita é 100% manual, além dos produtores, muitos trabalhadores rurais também são beneficiados com empregos diretos e indiretos.

O feijão verde representa uma categoria distinta, com características próprias de cultivo, colheita, comercialização e consumo. Sua produção impulsiona feiras livres, mercados locais e movimenta a economia de várias regiões do Ceará, como o Vale do Jaguaribe, Sertão Central, Região Norte e outras áreas do semiárido. Destacam-se, entre os maiores produtores, os municípios de Ocara e Brejo Santo, conforme dados da Ceasa-CE.

A escolha do dia 19 de junho é simbólica e estratégica, pois:

- Insere-se no calendário das festas juninas, período de grande valorização da cultura nordestina, proporcionando visibilidade para ações culturais, educativas e promocionais;
- Representa o momento de finalização da safra de sequeiro e o início da safra irrigada;
- Foi escolhida com base em critérios culturais, sazonais e simbólicos, reforçando sua identidade como marco da nossa cultura alimentar.

A criação dessa data tem como objetivos:

- Reconhecer a importância histórica, social e econômica do feijão verde na agricultura e cultura cearenses;
- Estimular sua produção, comercialização e valorização na gastronomia regional;
- Promover ações educativas em escolas, feiras e espaços públicos sobre a cultura alimentar nordestina;
- Apoiar políticas públicas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores, contribuindo para o desenvolvimento das diversas regiões produtoras do Estado.
- Incentivar e reconhecer agricultores, trabalhadores rurais e demais profissionais da cadeia produtiva do feijão verde no Estado do Ceará.

Instituir o Dia Estadual do Feijão Verde é uma forma de valorizar essa cultura agrícola, estimular o cultivo sustentável, promover o consumo consciente e incentivar ações educativas que ressaltem seus benefícios nutricionais e econômicos.

A data oficial no calendário estadual também servirá para fortalecer o reconhecimento social dos produtores rurais que dedicam esforços à produção do feijão verde, fomentar a agroindústria local e estimular práticas que promovam a conservação ambiental.

Diante disso, submetemos este Projeto de Lei, confiantes de que ele contribuirá para a promoção da agricultura familiar, da cultura alimentar e do desenvolvimento sustentável no Ceará.

3. ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I –respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I –aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI –dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que remanescendo assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos **200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará** (Resolução 751 de 14/12/2022–Alterada pela Resolução Nº 754, de 2 de março de 2023), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II –projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II –De lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

4. DA EMENDA SUPRESSIVA

Preliminarmente, apercebe-se que a proposição em análise, no que é pertinente às determinações destinadas ao Poder Público, retrata o que se instituiu chamar de norma autorizativa/permissiva, isto em seu artigo 3º, justamente, ao utilizar do termo “poderá”.

Os projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas) – como é o caso do art. 3º desta proposição –, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, inobstante não haja conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que editou a Súmula nº 01, que, em síntese, dispõe que são inconstitucionais os projetos que autorizem o Poder Executivo a tomar providência que for de sua competência exclusiva.

Portanto, não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Sugere-se, portanto, o fazimento de emenda supressiva para o artigo 3º, tudo com espeque no art. 222 § 2º do Regimento Interno da ALECE.

Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

§ 2.º Emenda supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.

(...)

5. CONCLUSÃO

Sendo assim, nos termos das argumentações jurídicas acima destacadas, opinamos pelo PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei, com a sugestão de que seja confeccionada a correspondente Emenda sugerida, nos termos do art. 221 c/c do art. 222, §2º, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de colocá-lo em sintonia com os mandamentos normativos contidos na Lei Complementar nº. 95/1998.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 833/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/10/2025 14:48:13	Data da assinatura:	14/10/2025 14:48:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/10/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 833/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/10/2025 15:20:37	Data da assinatura:	15/10/2025 15:20:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/10/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, apresentando uma letra 'R' estilizada e fluida.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	21/10/2025 15:43:35	Data da assinatura:	22/10/2025 12:23:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 833/2025		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	03/11/2025 10:34:29	Data da assinatura:	03/11/2025 10:34:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
03/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 833/2025

Autor: Deputada Juliana Lucena

Relator: Queiroz Filho

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 833/2025 QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DO FEIJÃO VERDE NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 833/2025, de autoria da Deputada Juliana Lucena, que institui o Dia Estadual do Feijão Verde no Estado do Ceará, a ser celebrado anualmente no dia 19 de julho.

Em sua justificativa, a Deputada destaca:

O feijão verde é parte essencial da tradição alimentar do Ceará. Valorizado por seu sabor, versatilidade culinária e elevado valor nutricional, possui ampla aceitação na culinária nordestina, sendo base de inúmeros pratos típicos. Ele alimenta famílias, movimenta feiras, fortalece pequenos produtores e dá sabor às festas juninas, e sendo ingrediente central de receitas como baião de dois, feijão verde cremoso e outras iguarias típicas do nosso povo.

Sua importância é significativa na agricultura cearense, especialmente na agricultura familiar e entre pequenos produtores rurais. Trata-se de uma cultura altamente adaptada às condições climáticas do nosso Estado, que pode ser cultivada durante todo o ano, gerando renda para comunidades rurais em diversas safras ao longo dos ciclos agrícolas. Como sua colheita é 100% manual, além dos produtores, muitos trabalhadores rurais também são beneficiados com empregos diretos e indiretos.

A Procuradoria desta Casa Legislativa manifestou-se favoravelmente à regular tramitação, sugerindo a supressão do artigo 3º do projeto.

Nos termos do disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

A Propositura em questão remete a um Projeto de Lei que institui o Dia Estadual do Feijão Verde no Estado do Ceará, a ser celebrado anualmente no dia 19 de julho.

Em análise, não se verifica nenhum óbice à regular tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual, nos termos dos artigos 58, inciso III e 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, senão vejamos:

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

No mesmo sentido, o artigo 200, inciso II, alínea “b” e artigo 210, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa - Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023), dispõem, respectivamente, quanto às proposições e competências:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

a) de lei complementar

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Quanto à matéria, o artigo 25 da Constituição Federal de 1988, cumulado com o artigo 14 da Constituição Estadual de 1989, são claros ao definir a competência residual ou remanescente dos Estados, quando inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, senão vejamos:

CF/88, Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

CE/89, Art. 14 - O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Quanto ao artigo 3º da proposição, não se observa qualquer interferência ou invasão à competência do poder executivo, uma vez que o dispositivo apenas sugere ações que possam vir a ser desenvolvidas, sem qualquer imposição quanto ao seu cumprimento.

3. CONCLUSÃO

Da análise, não se observou qualquer óbice à referida propositura seja em relação à sua admissibilidade ou constitucionalidade.

Ante o exposto, tendo em vista que o **Projeto de Lei nº 833/2025**, de autoria da Deputada Juliana Lucena, encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à proposição.

É o parecer.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	04/11/2025 15:20:34	Data da assinatura:	04/11/2025 17:53:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CA		
Autor:	100081 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100081 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	05/11/2025 10:09:01	Data da assinatura:	05/11/2025 10:09:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

MEMORANDO
05/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Simão Pedro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: especificar o número da emenda.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

DEPUTADO MISSIAS DIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 833/2025 DE AUTORIA DA DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	07/11/2025 18:39:22	Data da assinatura:	07/11/2025 18:40:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PARECER
07/11/2025

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 833/2025 DE AUTORIA DA DEPUTADA JULIANA LUCENA, QUE “INSTITUI O DIA ESTADUAL DO FEIJÃO VERDE NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I – DO RELATÓRIO

A proposição em exame visa instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Feijão Verde, a ser celebrado anualmente no dia 16 de novembro, com o objetivo de valorizar e reconhecer a importância cultural, econômica e social do feijão verde na alimentação do povo cearense, bem como na cadeia produtiva da agricultura familiar.

Conforme consta no processo legislativo, o projeto foi apreciado pela Procuradoria da ALECE, que emitiu parecer técnico favorável quanto à constitucionalidade e juridicidade, observando apenas a necessidade de eventual ajuste de técnica legislativa, sem prejuízo do prosseguimento da tramitação. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) também emitiu parecer favorável, recomendando o regular seguimento da matéria.

Encaminhado à Comissão de Agropecuária para emissão de parecer sobre o mérito da matéria, o presente projeto encontra-se agora sob minha relatoria.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Do ponto de vista material e substantivo, a proposição apresenta relevância agroalimentar e sociocultural, ao propor a instituição de uma data comemorativa que promove a valorização de um produto emblemático da agricultura e da culinária regional: o feijão verde.

O feijão verde é amplamente consumido nos lares cearenses, presente em feiras, mercados, festivais gastronômicos e eventos culturais. Além de ser um item de forte apelo afetivo e identitário, representa um

elo importante entre a produção agrícola familiar e o consumo alimentar urbano, favorecendo circuitos curtos de comercialização e promovendo o desenvolvimento de comunidades rurais.

A instituição de um Dia Estadual do Feijão Verde tem potencial para: **(i)** estímulo à produção e à comercialização, favorecendo pequenos produtores e cooperativas; **(ii)** promoção de eventos temáticos, como feiras, festivais, oficinas e debates sobre segurança alimentar e valorização da cultura alimentar local e **(iii)** reconhecimento simbólico da importância do feijão verde na história alimentar do Ceará, contribuindo para o fortalecimento da identidade cultural cearense.

Ainda, a escolha do dia 16 de novembro como data simbólica parece adequada, pois não conflita com outras datas comemorativas e pode ser estrategicamente utilizada para articular ações do poder público e da sociedade civil.

Cabe destacar que o mérito da matéria não apresenta qualquer vício ou contradição com as políticas estaduais de desenvolvimento rural, segurança alimentar ou economia solidária. Ao contrário, reforça os princípios da valorização do alimento tradicional, da cultura camponesa e da economia agrícola sustentável, alinhando-se aos eixos de atuação da Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA), da EMATERCE e de programas de apoio à agricultura familiar no Estado.

III – DO PARECER

(Conforme art. 108, §1º, inc. II, do Regimento Interno da ALECE)

Diante do exposto, o parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 833/2025, de autoria da Deputada Juliana Lucena, por sua coerência com os objetivos de promoção da agricultura familiar, da cultura alimentar cearense e do desenvolvimento rural sustentável.

Ressalte-se, por fim, que eventuais ajustes de técnica legislativa indicados pela Procuradoria já foram contemplados no parecer da CCJ e não comprometem a análise do mérito por esta Comissão.

É o parecer.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	APROVADO O PARECER DO RELATOR NA CA		
Autor:	100081 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100081 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	12/11/2025 08:00:44	Data da assinatura:	12/11/2025 08:00:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/11/2025

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 833/2025 NA CA

DEPUTADO MISSIAS DIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP TIN GOMES		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/11/2025 15:47:21	Data da assinatura:	19/11/2025 15:47:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
19/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Tin Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinator:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	25/11/2025 11:28:34	Data da assinatura:	25/11/2025 12:04:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

PARECER
25/11/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 833/2025

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO FEIJÃO VERDE NO ESTADO DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 833/2025 proposto pela Deputada Juliana Lucena, que: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO FEIJÃO VERDE NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em justificativa o projeto traz a importância é significativa na agricultura cearense, especialmente na agricultura familiar e entre pequenos produtores rurais. Trata-se de uma cultura altamente adaptada às condições climáticas do nosso Estado, que pode ser cultivada durante todo o ano, gerando renda para comunidades rurais em diversas safras ao longo dos ciclos agrícolas. Como sua colheita é 100% manual, além dos produtores, muitos trabalhadores rurais também são beneficiados com empregos diretos e indiretos.

O presente projeto tramitou de forma regular na casa, recebendo parecer favorável na procuradoria e, bem como o parecer favorável da Comissão de Constituição, Redação e Justiça, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Prestadas as breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e serviços públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da do Projeto de Lei ora examinado.

Portanto, considerando que a propositura em tela encontra-se em perfeita harmonia com os ditames constitucionais e as atribuições pertinentes da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP previstas no art. 54, inciso VIII, alínea “c” da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), não incorrendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

Nesses termos, à guisa das considerações acima expendidas e no que nos compete analisar quanto ao mérito, emiti-se PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de lei 833/2025 .

Este é o parecer que se submete à consideração superior do colegiado desta comissão.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tin Gomes', is centered on the page.

DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100183 - DEPUTAD MISSIAS DIAS		
Usuário assinador:	100183 - DEPUTAD MISSIAS DIAS		
Data da criação:	02/12/2025 15:33:35	Data da assinatura:	02/12/2025 15:33:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/12/2025

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTAD MISSIAS DIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/12/2025 10:57:06	Data da assinatura:	11/12/2025 10:57:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00833/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	27/04/2026 10:10:24	Data da assinatura:	27/04/2026 10:14:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
27/04/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00833/2025

(Autoria da Deputada Estadual Juliana Lucena)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 00833/2025, proposto pela Deputada Estadual Juliana Lucena, que “Institui o Dia Estadual do Feijão Verde no estado do Ceará e dá outras providências.”

Em sede de justificativa, a Deputada autora sustenta que:

“[...] Instituir o Dia Estadual do Feijão Verde é uma forma de valorizar essa cultura agrícola, estimular o cultivo sustentável, promover o consumo consciente e incentivar ações educativas que ressaltem seus benefícios nutricionais e econômicos.

A data oficial no calendário estadual também servirá para fortalecer o reconhecimento social dos produtores rurais que dedicam esforços à produção do feijão verde, fomentar a agroindústria local e estimular práticas que promovam a conservação ambiental (...)”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou o parecer favorável emitido pelo Deputado Estadual Queiroz Filho, que foi deliberado na 25ª reunião ordinária da Comissão, realizada no dia 04 de novembro de 2025.

Ademais, o Projeto também teve parecer favorável aprovado na 10ª reunião ordinária da Comissão de Agropecuária, realizada em 11 de novembro de 2025, bem como na 27ª reunião ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, realizada em 02 de dezembro de 2025.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito do Projeto de Lei dentro da competência temática da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

A instituição do Dia Estadual do Feijão Verde no Ceará revela-se medida de relevância cultural e econômica, ao valorizar produto tradicionalmente cultivado por agricultores familiares em todo o território cearense. O reconhecimento oficial da data estimula a preservação de saberes tradicionais e fortalece a cadeia produtiva local, gerando renda e fixação do homem no campo.

Ademais, a iniciativa contribui para a promoção da segurança alimentar e nutricional, ao incentivar o consumo de alimento fresco, nutritivo e de baixo custo. O dia estadual serve como instrumento de educação alimentar nas escolas e de fomento à realização de feiras gastronômicas, integrando políticas de desenvolvimento rural sustentável no âmbito do Estado.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória do **PROJETO DE LEI Nº 00833/2025**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	29/04/2026 08:14:38	Data da assinatura:	29/04/2026 08:14:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/04/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00114/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GPDMD)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	04/05/2026 09:00:29	Data da assinatura:	04/05/2026 09:00:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00114/2026
04/05/2026

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirado

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/05/2026 11:44:39	Data da assinatura:	06/05/2026 13:44:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/05/2026

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 33ª (TRÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRÊS

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO FEIJÃO VERDE NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Feijão Verde, a ser comemorado anualmente, no dia 19 de junho.

Art. 2.º O Dia Estadual do Feijão Verde tem como objetivos:

I – valorizar a cultura e a importância econômica do feijão verde para a agricultura e alimentação cearense;

II – promover ações educativas e culturais relacionadas ao cultivo, ao consumo e aos benefícios do feijão verde;

III – incentivar a sustentabilidade e o fortalecimento da agricultura familiar no Estado.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá desenvolver e apoiar programas, campanhas e eventos alusivos ao Dia Estadual do Feijão Verde, em parceria com órgãos públicos, entidades privadas, associações de agricultores e demais interessados.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

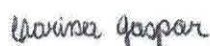
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.747, de 08 de maio de 2026.

(Autoria: Salmito coautoria Romeu Aldigueri)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO EMPRESÁRIO RAIMUNDO DIAS ALMEIDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao empresário Raimundo Dias Almeida, natural do Município de Juarez Távora, no Estado da Paraíba.

Art. 2.º O Título de Cidadão Cearense outorgado por esta Lei será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.748, de 08 de maio de 2026.

(Autoria: Salmito coautoria Romeu Aldigueri)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO EMPRESÁRIO RANIERI LEITÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao empresário Ranieri Palmeira Leitão, natural do Município de Patos, no Estado da Paraíba.

Art. 2.º O Título de Cidadão Cearense outorgado por esta Lei será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.749, de 08 de maio de 2026.

(Autoria: Juliana Lucena)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO FEIJÃO VERDE NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Feijão Verde, a ser comemorado anualmente, no dia 19 de junho.

Art. 2.º O Dia Estadual do Feijão Verde tem como objetivos:

I – valorizar a cultura e a importância econômica do feijão verde para a agricultura e alimentação cearense;

II – promover ações educativas e culturais relacionadas ao cultivo, ao consumo e aos benefícios do feijão verde;

III – incentivar a sustentabilidade e o fortalecimento da agricultura familiar no Estado.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá desenvolver e apoiar programas, campanhas e eventos alusivos ao Dia Estadual do Feijão Verde, em parceria com órgãos públicos, entidades privadas, associações de agricultores e demais interessados.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.750, de 08 de maio de 2026.

(Autoria: Alysson Aguiar)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO COMO POLO ESTADUAL DE PRODUÇÃO DE BATATA-DOCE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de São Benedito, localizado na Serra da Ibiapaba, como Polo Estadual de Produção de Batata-Doce em razão de sua liderança e relevância econômica na produção nacional e estadual dessa cultura.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.751, de 08 de maio de 2026.

(Autoria: Júlio César Filho)

DENOMINA PROFESSOR JOSÉ CARLOS REBOUÇAS A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Professor José Carlos Rebouças a Escola Estadual de Educação Profissional localizada na CE-040, no quilômetro 44, na Rua B, Loteamento Jardim de Fátima, Sítio Ema, no Município de Pindoretama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.752, de 08 de maio de 2026.

(Autoria: Heitor Férrer coautoria Guilherme Sampaio)

DENOMINA LAURO CHAVES FILHO O TRECHO QUE LIGA A LOCALIDADE DE PERNAMBUQUINHO A PICO ALTO (TRECHO ENTRE A CE-538 E O ENTRONCAMENTO DA CE-253).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Lauro Chaves Filho o trecho entre a CE-253 e a CE-538 que liga a localidade de Pernambucoquinho a Pico Alto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

